## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004692-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Anulação

Impetrante: JULIANE DIAS GUILLEN

Impetrado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANE DIAS GUILLEN, em face de ato praticado pela secretária municipal de Educação REGINA CÉLIA GARCIA FERREIRA, que lhe teria ferido direito líquido e certo ao não permitir, mesmo após acordo com a diretora da escola municipal onde trabalha como professora, a sua frequência no curso de mestrado em Educação na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) e, em contrapartida, compensar o horário na unidade escolar, conforme permitido pelas leis municipais 13.323/2004 e 13.889/2006, em prejuízo de seu aperfeiçoamento profissional e da qualidade da educação pública.

Documentos acostados às fls. 11-54.

A tutela foi concedida (fls. 55-56).

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação (fls. 66-85) na qual sustenta, em síntese: incompetência material, pois a matéria teria natureza trabalhista e assim teria de ser apreciada pela Vara do Trabalho; a impetrante solicita flexibilização de jornada de trabalho, o que configuraria prejuízo da jornada junto a crianças do 1° ano do Ensino Fundamental, e não de horas de trabalho pedagógico; a deliberação de afastamento de servidor compete ao Poder Executivo do município; não é permitido ao professor a flexibilização ou redução da carga horária de trabalho; não é permitido ao Judiciário avaliar a conveniência, oportunidade, eficiência e justiça de ato administrativo.

Juntou documentos às fls. 86-132.

O Ministério Público decidiu por não intervir no processo (fl. 136).

Houve réplica às fls. 139-160.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, é de se afastar o reconhecimento da incompetência material sustentada pela impetrada ante a dicção do artigo 35, I, b do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que estabelece, expressamente, competir ao Juízo da Vara da Fazenda Pública processar e julgar os mandados de segurança contra autoridades estaduais e municipais. Outrossim, o pleito é justificado para a discussão de ato administrativo que padece de sustentação legal, qual seja, a violação a direito líquido e certo amparado pela legislação pátria, e não de uma relação trabalhista.

No mérito, a segurança merece ser concedida.

Ressalte-se, primeiramente, que a ausência de fundamentação fulmina o ato administrativo. A esse propósito, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"[...] implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Dito isso, dos autos se extrai que, ao pleito da autora, não foi oferecida justificativa em resposta que lhe comunica o indeferimento (fls. 52/115-117), nem foi apresentado procedimento administrativo em condições de suportar a garantia do contraditório e ampla defesa a fim de embasar, regularmente, o ato discricionário.

Nessa situação, se verificado algum erro administrativo, o ato da Administração Pública deve ser revisto, corrigindo-o, de modo que não subsista nenhuma ilegalidade, em correspondência aos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Outrossim, como é cediço, os agentes públicos, na prática de atos administrativos e na esteira do artigo 111, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, não estão autorizados a deixar de observar os princípios de razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, sob pena de serem nulos.

Neste caminho, não é razoável obstar iniciativa que tenha por finalidade a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Curso de direito administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 102.

melhoria da qualificação profissional, sendo do interesse público a elevação da qualidade da educação da rede pública.

Verifica-se que a impetrante não pretende um "afastamento", conforme hipótese aventada, mas conciliar a frequência ao programa de pós-graduação com o próprio trabalho que lhe garante sustento e é diretamente impactado pelo resultado de seu aperfeiçoamento acadêmico.

Dos autos se extrai que a impetrante cumpre jornada das 12h30 às 17h30 e 33 horas semanais, e a frequência no curso deve se dar, em 10 horas, em dois dias da semana, às segundas e sextas-feiras (fl. 44), sendo que as horas do curso coincidentes com a sua jornada serão compensadas às terças e quartas-feiras no período da manhã (fl. 6), ou seja, dentro do limite de 30% estabelecido pela Lei Municipal 13.323/2004. Dessa forma, apenas parte do horário habitual de trabalho será remanejado, não se verificando prejuízo aos alunos.

Deve-se convir, ainda, que, se a própria diretora da unidade escolar, de perto, reconhece que a rotina não será comprometida e é possível tal conciliação (fl. 47), não é razoável impingir obstáculo que, em vez de prejuízo ao erário, é investimento condutor de inegável contribuição à sociedade (fls. 159-160). Restringir o acesso de profissional a um mestrado em Educação estaria, inclusive, em desacordo com a Lei Federal 9.384/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei Municipal 16.920/2013, art. 2°, VIII, que adota como uma de suas diretrizes para o Plano Municipal de Educação do Decênio 2014-2023 a formação continuada dos professores, motivo pelo qual, sob qualquer ângulo, conceder a segurança é medida que se impõe.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Decisum interlocutório que deferiu pleito de tutela antecipada deduzido pelo ora agravado, servidor público municipal de São Bernardo do Campo, professor de educação básica-infantil, garantindo a este, em razão de matrícula em curso de mestrado em ensino na Universidade Federal do ABC, afastamento do serviço público municipal, sem prejuízo de vencimentos. Deferimento liminar havido no primeiro grau de jurisdição que se revela bem dimensionado. Pleito do autor, ora agravado, que se mostra consoante à legislação municipal de regência, Estatuto do Magistério do município, bem como à Lei Federal 9.384/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

Afastamento que de fato, deve se dar, para os dois períodos no qual leciona o autor, matutino e vespertino, Desejável aprimoramento da qualificação profissional do docente. Benefício não apenas ao interessado, mas a toda coletividade. Agravo da municipalidade não provido. (Agravo de Instrumento nº 2045597-70.2014.8.26.0000, Relator(a): Ronaldo Andrade; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/08/2014; Data de registro: 21/08/2014)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e concedo a segurança para o fim de confirmar a liminar e determinar que se mantenha a concessão de horário especial à impetrante, para que possa continuar frequentando o curso de mestrado em Educação na UFSCar até o seu término, mediante a correspondente compensação de horas do plano de trabalho junto à unidade escolar.

Custas e despesas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao reexame necessário.

## P.R.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA